

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

4ª Seção

Conflito de Competência 0064551-62.2016.4.01.0000/MG

Processo na origem: 574432820164013800

Relator: Desembargador federal Hercules Fajoses
Autora: Fazenda Nacional
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha
Réu: Sigiloso
Suscitante: Juízo Federal da 25ª Vara/MG
Suscitado: Juízo Federal da 23ª Vara/MG
Publicação: e-DJF1 de 08/10/2019, p. 112

Ementa

Processual civil e tributário. Medida cautelar fiscal incidental. Multiplicidade de execuções. Assegurar o resultado útil do processo de execução fiscal. Poder geral de cautela. Possibilidade.

1. A medida cautelar fiscal tem por escopo assegurar o resultado útil do processo de execução fiscal mediante a determinação da indisponibilidade de bens dos requeridos, podendo ser aproveitada em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos.

2. “É possível o ajuizamento de uma única medida cautelar fiscal para também assegurar créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais distribuídas em juízos distintos. Isso porque a medida cautelar fiscal, como cediço, tem por escopo assegurar a utilidade do processo executivo mediante a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. A efetividade dessa medida, por óbvio, exige rápida resposta do Poder Judiciário, sob pena de imprestabilidade do provimento almejado”. (REsp 1.190.274 – SP (2010/0068655-4), relator ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/08/2011.)

3. Nos casos de multiplicidade de execuções, a extensão dos efeitos da medida cautelar fiscal alcança os créditos tributários cobrados em outras execuções fiscais, podendo ser requerida em qualquer um dos juízos.

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (suscitante).

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (suscitante).

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/09/2019.

Desembargador federal *Hercules Fajoses*, relator.

Agravo Interno em Conflito de Competência Cível 1009374-91.2019.4.01.0000

Relator: Juiz federal Marcelo Albernaz (convocado)
Agravante: União
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT
Suscitado: Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso/MT
Publicação: PJe – 26/09/2019

Ementa

Processual civil e constitucional. Conflito negativo de competência. Decisão monocrática do relator. Mandado de segurança. Ato imputado ao delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT. Causas intentadas contra a União e suas autarquias. Foros de propositura. Constituição Federal, art. 109, § 2º: seção judiciária do domicílio do autor; local do ato ou fato originário da demanda; local da situação da coisa; ou, Distrito Federal. Ratio decidendi exarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de mérito de repercussão geral. Extensão às ações mandamentais. Impetração no foro do domicílio funcional da autoridade apontada coatora e local do ato originário do writ. Opção do impetrante. Legitimidade. Agravo interno provido.

1. “A União e suas autarquias podem ser demandadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor da ação; onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; onde estiver situada a coisa litigiosa; ou, no Distrito Federal”. Constituição Federal de 1988, art. 109, § 2º.

2. “A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.” [...] “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.” (STF: RE 627.709/DF, repercussão geral – mérito, Tribunal Pleno, na relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJe-213 de 30/12/2014.)

3. Modificando sua jurisprudência anterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estendeu às ações mandamentais a *ratio decidendi* exarada pelo STF no julgamento do RE 627.709, para reconhecer a legitimidade da impetração no domicílio do impetrante. Precedente: STJ: AgInt no CC 153.878/DF, Primeira Seção, na relatoria do ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/06/2018.

4. Conquanto a atual jurisprudência admita a competência concorrente dos foros elencados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, remanesce a competência do foro do domicílio funcional da autoridade impetrada nas hipóteses em que o eleger o próprio autor da ação mandamental, sobre consubstanciar referida localidade, no caso dos autos, também a da ocorrência do ato originário da demanda, ajuizada objetivando ordem de suspensão de exigibilidade de imposto e contribuições cujo procedimento de cobrança se insere na esfera das atribuições fiscais a cargo da autoridade apontada coatora.

5. Agravo interno provido para se declarar competente para processar e julgar o mandado de segurança de origem o juízo suscitado, da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso.

Acórdão

Decide a Seção, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 25/09/2019.

Juiz federal *Marcelo Albernaz*, relator convocado.